



PROCESSO Nº	: 8.520-0/2020
PRINCIPAL	: PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRA PRETA
RECORRENTE	: SAGA COMÉRCIO E SERVIÇOS DE TECNOLOGIA E INFORMÁTICA LTDA. REPRESENTANTE: ELEIDE MARIA CORREA
ADVOGADA	: CAMILA SALETE JACOBSEN – OAB/MT 26.480
ASSUNTO	: RECURSO ORDINÁRIO COM PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO
RELATOR	: CONSELHEIRO CAMPOS NETO

JULGAMENTO SINGULAR

1. Trata-se de Recurso Ordinário com pedido de efeito suspensivo, interposto pela empresa **Saga Comércio e Serviços de Tecnologia e Informática Ltda.**, por intermédio de sua procuradora legal, em face do Acórdão nº 487/2025-PV, que **julgou regulares com ressalvas as Contas Anuais de Gestão** da Prefeitura Municipal de Pedra Preta, relativas ao exercício de 2019, conforme abaixo transcrito:

ACÓRDÃO Nº 487/2025 – PV

Resumo: PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRA PRETA. CONTAS ANUAIS DE GESTÃO DO EXERCÍCIO DE 2019. JULGAMENTO PELA REGULARIDADE DAS CONTAS COM RESSALVAS. AFASTAMENTO DE RESPONSABILIZAÇÃO. SANEAMENTO E MANUTENÇÃO DE ACHADOS. RESTITUIÇÃO AO ERÁRIO. RECOMENDAÇÕES À ATUAL GESTÃO.

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo nº 8.520-0/2020 e apensos.

ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas, nos termos do art. 21 da Lei Complementar nº 269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso – LOTCE/MT), c/c os arts. 1º, II; e 163; do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso – RITCE/MT (Resolução Normativa nº 16/2021), por unanimidade, acompanhando o voto do Relator e em desacordo com o Parecer no 4.076/2024 do Ministério Público de Contas, em: **a) julgar regulares com ressalvas** as Contas Anuais de Gestão da Prefeitura Municipal de Pedra Preta, referentes ao exercício de 2019, sob a responsabilidade do Secretário Municipal de Finanças, Waldemar Chaves de Freitas, do Secretário Municipal de Administração e de Agricultura, Hernane Carneiro Gomes, da Secretaria de Assistência Social, Elma Lopes da Costa, do Secretário Municipal de Educação, Semy Mendes de Freitas, da





Secretaria Municipal de Saúde, Stephany Paiva Damascena, e dos Secretários Municipais de Viação e Obras Públicas, Antônio Azevedo e Iremá Borges de Souza; **b) afastar** a responsabilização da Senhora Maria Madalena Moreira com relação ao achado 8 (HB04) e do Senhor Hernane Carneiro Gomes com relação ao achado 3 (JB02); **c) sanear** os achados 1 (EB05) e 5 (JB01) e manter os achados 2 (JB03), 3 (JB02), 4 (KB10), 6 (DB08), 7 (HB05), 8 (HB04), 9 (BB05) e 10 (EB05); **d) condenar** a empresa SAGA Comércio e Serviços Tecnologia e Informática Ltda (CNPJ 05.870.713/0001-20) à restituição ao erário municipal no montante de **R\$ 562.130,77 (quinhentos e sessenta e dois mil, cento e trinta reais e setenta e sete centavos)**, nos termos do art. 165 do RITCE/MT (irregularidade JB03 – achado 2); e **e) recomendar** à atual gestão do município de Pedra Preta que: **e.1)** aperfeiçoe os processos de liquidação e pagamentos de despesas com fornecedores e, em se tratando de quarteirização, que nenhum pagamento seja efetuado à empresa intermediadora sem a apresentação da nota fiscal do fornecedor credenciado, a qual deve conter a descrição detalhada do serviço executado ou produto adquirido, bem como do veículo ou equipamento da frota do município vinculado ao serviço ou aquisição; **e.2)** adote medidas administrativas e normativas que assegurem, nos contratos de prestação de serviços por hora, a adoção de mecanismos de controle e comprovação do quantitativo de serviço efetivamente executado, como ordens de serviço e relatórios de frequência, bem como estabeleça rotinas obrigatórias de conferência e validação documental antes da liquidação das despesas; **e.3)** promova estudo técnico acerca da estrutura de cargos da administração pública municipal e, havendo necessidade, promova a sua reestruturação/extinção de cargos, ou realize concurso público para suprir a demanda de mão de obra do município; **e.4)** adote providências efetivas para garantir a estrutura necessária ao setor de contabilidade da prefeitura e o controle rigoroso das prestações de contas relativas a diárias, adiantamentos e suprimento de fundos; **e.5)** assegure, nos futuros contratos, a inclusão de cláusulas claras e específicas quanto aos documentos exigíveis para a liquidação e pagamento das despesas com fornecedores; **e.6)** certifique-se de que a designação de fiscais de contrato seja acompanhada de condições técnicas e recursos adequados ao desempenho da função; **e.7)** garanta que nenhum pagamento seja autorizado sem a apresentação dos documentos indispensáveis à regular liquidação da despesa, como notas fiscais dos fornecedores e controle do quantitativo do objeto efetivamente executado, em consonância com o art. 63 da Lei nº 4.320/64; **e.8)** elabore e junte aos processos de liquidação e pagamentos os relatórios circunstanciados de fiscalização, em conformidade com o disposto no art. 117 da Lei nº 14.133/2021; **e.9)** adote as providências necessárias para a elaboração anual do inventário físico-financeiro de todos os bens móveis e imóveis do município, discriminando-os por órgão/secretaria, e especificando características, localização, estado de conservação, valor e responsável pela guarda; e **e.10)** providencie medidas eficazes para sanar o descontrole dos gastos com manutenção de veículos e equipamentos da frota municipal,





mediante: **(I)** formalização de procedimentos padronizados para solicitação, autorização, execução, conferência e pagamento dos serviços, com designação clara das responsabilidades de cada unidade administrativa e servidor envolvido; **(II)** capacitação dos fiscais de contrato e servidores responsáveis, garantindo que possuam condições técnicas para a conferência adequada dos serviços executados; e **(III)** adoção de medidas de responsabilização administrativa em casos de descumprimento dos procedimentos estabelecidos.

2. **Em suas razões recursais**, a recorrente sustentou, em síntese, que a decisão recorrida se fundamentou em premissas fáticas incorretas e incompletas, uma vez que todas as notas fiscais, relatórios de execução, ordens de serviço e comprovantes de fornecedores foram devidamente encaminhados à Administração Municipal por meio do sistema eletrônico de gerenciamento de frota contratado.
3. Afirmou que a ausência desses documentos nos processos administrativos de pagamento decorreu exclusivamente de falha da Administração, que deixou de realizar o atesto e a liquidação das despesas, atos de responsabilidade exclusiva dos fiscais de contrato e secretários municipais. Assim, a condenação imposta carece de respaldo fático jurídico, não podendo ser atribuída à contratada responsabilidade por omissões da gestão pública.
4. Ressaltou ter cumprido integralmente o contrato, apresentando notas fiscais, relatórios e faturas que comprovam a efetiva execução dos serviços, inexistindo qualquer dano ao erário nem nexo causal que justifique a imputação de débito.
5. Invocou precedentes do TCE/MT e do TCU que reconhecem a responsabilidade exclusiva dos fiscais e secretários municipais pelo atesto e liquidação das despesas, quando comprovada a efetiva execução contratual pela empresa contratada.

6. Requereu, ainda, a **concessão de efeito suspensivo ao recurso**, diante da presença dos requisitos do *fumus boni iuris*, evidenciado pela





documentação comprobatória, e do *periculum in mora*, em razão do risco de prejuízos financeiros e reputacionais, inclusive com eventual inscrição indevida em cadastros restritivos antes do julgamento definitivo.

7. Diante do exposto, requereu o conhecimento e o **recebimento** do presente recurso, com a **concessão do efeito suspensivo** para sustar os efeitos da condenação até o julgamento final, em razão da plausibilidade jurídica do direito invocado e do risco de dano irreparável à recorrente. **No mérito**, pugnou pelo provimento integral do recurso, com a reforma do acórdão recorrido, a fim de excluir integralmente a responsabilidade que lhe foi atribuída, reconhecer a regular execução contratual e a inexistência de dano ao erário, bem como atribuir responsabilidade solidária pelos atos de liquidação e atesto das despesas aos agentes públicos competentes.

8. Após o **sorteio** eletrônico (doc. digital nº 680278/2025), vieram os autos a esta relatoria para análise.

9. É o relatório.

10. **Passo a decidir.**

11. Inicialmente, cumpre registrar que, neste momento processual, compete a esta relatoria efetuar o **juízo de admissibilidade** da peça recursal.

12. Para tanto, verifico que o recurso ordinário está **adequado** às previsões dispostas nos artigos 71 da Lei Complementar nº 752/2022 – Código de Processo de Controle Externo do Estado Mato Grosso e 361 do RITCE/MT, pois foi interposto contra acórdão do Plenário.

13. Também é próprio visualizar a **temporalidade** do recurso, uma vez que o acórdão recorrido foi publicado no Diário Oficial de Contas de 1º/10/2025 e a sua interposição ocorreu em 22/10/2025 (doc. digital nº 679226/2025), situação essa





que retrata, conforme prazo certificado pela Secretaria-Geral de Processos e Julgamentos (doc. digital nº 668022/2025), que foi cumprido o prazo legal de 15 dias úteis, estipulado pelos artigos 69 do CPCE e 120, 121 e 356 do RITCE/MT.

14. Em relação à **legitimidade**, verifica-se o preenchimento do pressuposto, pois a recorrente é a parte responsável por dar cumprimento ao ressarcimento, nos termos da decisão recorrida. Perante esses fatores, **resta evidenciado o cumprimento dos requisitos necessários para conhecimento do Recurso Ordinário.**

15. No tocante ao pleito de **concessão do efeito suspensivo**, há que se valorar que no *caput* do art. 365 do RITCE/MT está prescrito que a interposição do recurso ordinário não impede a eficácia da decisão, ou seja, a regra geral é a concessão apenas de efeito devolutivo na fase recursal, salvo previsão normativa expressa ou **decisão em sentido diverso**. Em sentido similar, estabelece o art. 67 do CPCE.

16. Na hipótese dos autos, **compreendo que está demonstrada a existência de risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, de modo que é cabível a decisão que concede efeito suspensivo**. Isso porque, a manutenção da exigibilidade imediata do ressarcimento ao erário admite a iminente possibilidade de cobrança executiva e inscrição em cadastro de inadimplentes.

17. Portanto, a concessão do efeito suspensivo preserva a utilidade do julgamento final do presente recurso, sem causar risco de difícil reparação à recorrente, já que o valor total questionado é vultoso.

18. A par de todos esses elementos, **concluo que a peça recursal deve ser recebida em seu duplo efeito, devolutivo e suspensivo.**

19. Diante do exposto, com supedâneo nos artigos 67, parágrafo único, 71 e 74 da Lei Complementar nº 752/2022 – Código de Processo de Controle





Externo do Estado Mato Grosso, 96, IV, 351 e 365, § 1º, do RITCE/MT, **conheço** o presente Recurso Ordinário, atribuindo-lhe os **efeitos devolutivo e suspensivo**.

20. **Publique-se.**

21. Após a publicação, encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas para manifestação quanto à concessão do efeito suspensivo, como forma de possibilitar a homologação desta decisão pelo Tribunal Pleno, nos termos do artigo 365, § 1º, do RITCE/MT.

Cuiabá, MT, 31 de outubro de 2025.

(assinatura digital)¹
Conselheiro **GONÇALO DOMINGOS DE CAMPOS NETO**
Relator

¹ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.

